



Acórdão n.º
Processo n.º 2012.3.015195-8
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Vigia/Pará
Apelante: Centrais Elétricas do Pará – Rede Celpa S/A
Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA n.º 3.210
Apelado: Humberto Oliveira Mourão
Defensor público: Adriano Souto Oliveira
Rua Padre Prudêncio, n.º 154, - Comércio - Belém - Pará - Brasil.
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES. PREJUÍZO EM GRANJA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. A concessionária de serviço público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, uma vez evidenciada a existência do nexo causal entre os danos sofridos pela vítima e o ato perpetrado. Nesse caso, a responsabilidade é objetiva, a teor do contido no §6º do art. 37 da CF/88, e somente pode ser excluída ou atenuada mediante culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiros, excludentes não configuradas no caso concreto.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de novembro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Centrais Elétricas do Pará – Rede Celpa S/A contra sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Vigia nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (Processo n.º 0000602-51.2008.8.14.0063), ajuizada por Humberto Oliveira Mourão, que julgou o pedido procedente, conforme a parte dispositiva da sentença, verbis:

...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar REDE CELPA S.A a pagar ao Sr. HUMBERTO DE OLIVEIRA MOURAO a indenização por danos materiais, com base no art. 37, §6º da CF, c/c 14 do CDC no valor correspondente a R\$ 3.874,50 (três mil, oitocentos e setenta quatro reais e cinquenta centavos) ao tempo do dano (03/01/2008). Atualizados pela taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil.

...



Em suas razões, às fls. 119-135, a apelante faz breve resumo dos fatos e, em preliminar, requer o conhecimento e o provimento do agravo retido, interposto no dia 14.01.2009, durante a realização de audiência de conciliação, sustentando que o apelado possui condições em produzir provas acerca do prejuízo material que alega ter sofrido, não cabendo, portanto, segundo entende, a inversão do ônus da prova no caso concreto. Diz, também, que essa inversão, além de ser incabível, fere o art. 333, parágrafo único, inciso II, do CPC-73, requerendo, em razão disso, que os fatos sejam provados pelo autor, ora recorrido.

No mérito, argumenta a inexistência de ato ilícito atribuível a sua responsabilidade, tendo em vista que a interrupção no fornecimento de energia se deu de forma razoável e dentro dos padrões estipulados legalmente.

Diz que a interrupção se deu apenas por 02h40min e que está amparada pela Resolução n.º 135-2005 da Aneel a interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora do apelado por até 22h ao mês, estando no exercício regular do seu direito.

Que há ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a interrupção emergencial na prestação de serviços e o dano alegado.

Atribui ao apelado a culpa pela ocorrência do infortúnio, dizendo que deveria ter implantado um gerador de energia.

Diz que os danos materiais são improcedentes, pois nos autos não há provas da sua ocorrência.

Encerra, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) (v. fl. 122).

Contrarrazões do autor, ora apelado, fls. 136-144, sustentando que ao caso concreto aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e a existência de ato ilícito atribuível ao recorrente, ante a presença do nexo de causalidade.

Pugna pelo improvimento do recurso.

O juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos a esta Corte (v. fl. 145).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 147).

Processo incluído na Semana Nacional da Conciliação, realizada no dia 24-11-2015, às 15h, porém restou infrutífera (v. fls. 196-202).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (v. fl. 149).

É o breve Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise do recurso.

1. Preliminar. Do agravo retido interposto pelo apelante.

Em preliminar, o recorrente requer o conhecimento e provimento do agravo retido, interposto durante a realização da audiência de conciliação realizada no dia 14-01-2009, contra a decisão do juiz que, na oportunidade, acolheu o requerimento do autor, ora apelado, e inverteu o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Alega que não há dificuldade para o apelado provar os fatos que diz ter sofrido e que a decisão agravada viola o art. 333, parágrafo único, inciso II, do CPC-73.

Sobre esse ponto, o inciso VIII do art. 6º, do CDC, é claro ao afirmar que a inversão do ônus da prova fica a critério do julgador, quando se deparar com a verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for parte hipossuficiente no caso concreto.

Quanto a esses requisitos, hábeis a implicar na dita inversão, conforme se verá adiante, os fatos descritos na petição inicial, fls. 02-06, são verossímeis, pois há constatação da interrupção no fornecimento de energia, e o consumidor, no caso concreto, mostra-se hipossuficiente, pois, pelo teor do documento administrativo, fls. 10-11, a apelante não se preocupou em inspecionar in loco os fatos, mesmo ciente da natureza consumerista da relação.

Portanto, conheço do agravo retido, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova.

2. Mérito

Superado esse ponto, adentra-se ao meritum causae.

2.1. Da interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora do apelado. Fato incontroverso. Inversão do ônus da prova. Inexistência de comprovação das excludentes de responsabilidade.

Analisando os autos, verifico que o apelado ajuizou ação de indenização por dano material, fls. 02-06, alegando que no dia 03-01-2008 teve interrompido o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora n.º 12267355, das 11h30min às 14h30min, sem ter sido cientificado previamente.

Alude que é proprietário de pequena granja artesanal, denominada de Granja São Sebastião, na qual faz uso da energia nos ventiladores elétricos e nebulizadores, dada a alta temperatura instalada no galpão onde desempenha suas atividades.

Salienta que, em decorrência do episódio, cerca de 615 frangos morreram, causando-lhe um prejuízo na ordem de R\$3.874,50 (três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando o peso médio de



2.500 gramas, num total de 1.537,5kg e o valor de R\$2.52 o quilo.

A título de comprovação, junta laudo técnico (fl. 09) e resposta administrativa da apelante (fls. 10-11).

Por outro lado, a recorrente sustenta, em resumo, que não há comprovação dos requisitos para a caracterização dos danos alegados, porém não nega a ocorrência da interrupção no fornecimento de energia no dia 03-01-2008.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na ação proposta, condenando a recorrente ao pagamento da importância de R\$ 3.874,50 (três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais.

Acerca do tema, o Código de Defesa do Consumidor, ao reger a relação jurídica entre o fornecedor de energia elétrica e o consumidor, estabelece em seu art. 22 que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Esclarecendo no parágrafo único do citado dispositivo que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

O mesmo Código em seu art. 14, caput, contempla a responsabilidade objetiva, que assim preceitua: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, na forma preconizada no Código de Defesa do Consumidor, não precisa o consumidor provar a culpa do fornecedor, todavia tem que comprovar a ocorrência do fato lesivo e do dano.

Ressalto que a concessionária não será responsabilizada tão somente quando provar a ocorrência de alguma das excludentes do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro).

Este é o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

APelação CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO E FALHAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE PRODUÇÃO DE CARNE E LEITE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. 1. A responsabilidade civil da demandada é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando-se da responsabilidade quando comprovada qualquer das excludentes constantes do § 3º do artigo supracitado, ou seja, a existência de culpa exclusiva da vítima ou inexistência de defeito sobre o serviço prestado. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao pequeno produtor rural que, ainda que não destinatário final do produto ou serviço, encontra-se em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Mitigação da teoria finalista. Precedentes do STJ. 3. Havendo demonstração nos autos de que a parte autora sofreu prejuízos com a interrupção de energia elétrica em sua propriedade, nos termos do laudo que constatou e quantificou tal prejuízo, deve ser mantida a condenação. APelação DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065438723, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015). (Grifei)

No presente caso a apelante confirmou a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 03-01-2008, sendo certo que a suspensão de serviço essencial, sem maiores explicações, caracteriza falha



na prestação do serviço e gera o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva.

Por outro lado, é indubitoso, relativamente à interrupção de energia e de acordo com as regras da ANEEL, que, para que ocorra a suspensão/interrupção do serviço, faz-se imprescindível o aviso prévio.

Quanto à alegação de que não existe prova dos prejuízos sofridos pelo apelado, resta evidente que cabia à apelante comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos para demonstrar que o valor dos prejuízos estava equivocado, sendo certo que a mera alegação de unilateralidade não afasta a credibilidade das provas produzidas no sentido de comprovar os danos materiais.

Ademais, a documentação juntada pela parte autora mostra-se suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos materiais resultantes da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto aos danos materiais, é ensinamento corrente que a correspondente reparação é consequência imediata da demonstração do prejuízo sofrido, sendo certo que a indenização exige prova concreta da respectiva ocorrência, não podendo ser presumida.

No caso em tela, verifico que o juízo a quo fixou os danos materiais levando em consideração a confissão da apelante (fls. 38-47), laudo técnico (fl. 09), reclamação administrativa (fls. 10-11), os depoimentos das partes e das testemunhas (fls. 81-83), tendo, com base nessas provas, fixado o montante de R\$ 3.874,50 (três mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) a esse título.

Deste modo, é possível verificar que o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais não merece reforma, já que o montante foi fixado de acordo com o conjunto probatório acostado aos autos.

Com relação à alegação de culpa exclusiva de terceiro, a deficiência do fornecimento de energia elétrica pode ser justificada pela ação de terceiro, porém é indispensável a demonstração inequívoca, o que não se verifica na espécie.

De fato, a alegação de culpa pela morte de frangos ocorreu por culpa do apelado, já que não havia gerador na granja, não merece prosperar, pelo simples fato de que não existe lei impondo a compra de fontes alternativas de energia aos consumidores da apelante.

De mais a mais, conforme se extrai da sua peça de defesa, fls. 38-47, e do depoimento prestado pela preposta Adjanicy Castro dos Santos, fls. 81-82, a própria apelante confirma que no dia 03-01-2008, houve a interrupção de energia na região onde ficava a granja do recorrido, fato este que ocasionou a morte das 615 aves.

Assim, não tendo a apelante se desincumbido de demonstrar cabalmente que a interrupção se deu por ato de terceiro ou evento fortuito, entendo estar correta a sentença.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO INONIMADO. PEDIDO DE BALCÃO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE REFRIGERADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO EVIDENCIADA. DEVER DE REPARAR O DANO MATERIAL COMPROVADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Relatou a parte autora que teve o seu refrigerador queimado devido a uma queda de energia no dia 17.06.2014. Requereu indenização por danos



morais e materiais. 2. A empresa requerida alegou a falta de comprovação dos fatos e a inocorrência de danos materiais e morais. A demanda foi julgada procedente. 3. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, só sendo afastada se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos, ônus que lhe cabia a teor do art. 14, § 3º, II do CDC. 3. Ademais, a versão trazida pela parte autora mostra-se verossímil e encontra lastro nos laudos técnicos (fl.14-15) logrando provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). 4. Sendo assim, os danos materiais restam comprovados, gerando o dever de indenizar a parte autora no valor de R\$550,00, a fim de ressarcir o refrigerador danificado. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005452503, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 29/10/2015). (Grifei)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Posto isso, de acordo com a fundamentação lançada ao longo dessa decisão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém(PA), 03 de novembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator